

*Parer reformulado preferido em Plenário em 06/07/2011,
às 18hs 10min.*



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 529, DE 2011
(MENSAGEM Nº 93, DE 2011)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 529, de 7 de abril de 2011, que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual.

O objetivo da Medida Provisória é assegurar para o microempreendedor individual a redução da contribuição previdenciária por meio da alteração da alíquota dos atuais 11% para 5%, incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição. Esta contribuição garantirá o acesso deste contribuinte a todos os benefícios previdenciários, excetuada a aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que instituiu a figura do Microempreendedor Individual – MEI, ao acrescentar art. 18-A à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o MEI é o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10

de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta no ano calendário anterior de até R\$ 36.000,00.

A redação anterior do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, fazia referência tanto ao segurado contribuinte individual, como ao facultativo, estabelecendo sua alíquota contributiva em 11% do limite mínimo do salário de contribuição. A Medida Provisória nº 529, de 2011, acrescenta dois incisos ao referido parágrafo, sendo mantido no inciso I a referência à alíquota de 11% para o recolhimento simplificado do contribuinte individual e segurado facultativo, e no inciso II a alíquota diferenciada de 5% instituída para o microempreendedor individual.

A nova redação do §3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, traz ajustes necessários decorrentes da diferenciação entre as alíquotas vigentes para o contribuinte individual que trabalhe por conta própria e o microempreendedor individual. A norma em questão assegura a contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição, desde que ocorra o recolhimento da diferença entre o percentual pago e o de 20%. No caso do contribuinte individual, permanece a obrigação do recolhimento da diferença de 9%, enquanto o microempreendedor individual terá que recolher 15%, se desejar se aposentar por tempo de contribuição ou contar com o tempo para outro regime de aposentadoria.

A Comissão Mista, referida no *caput* do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN, incumbida de emitir parecer sobre a matéria não se instalou. Em decorrência de designação da Presidência da Câmara dos Deputados, cabe-nos proferir parecer em Plenário a esta Medida Provisória e às emendas a ela apresentadas.

No prazo regimental, foram oferecidas dez emendas à proposição, a seguir descritas:

- Emenda nº 1, do Deputado Alexandre Leite da Silva, que pretende assegurar a complementação do recolhimento para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de juros moratórios;

- Emenda nº 2, da Senadora Gleisi Hoffmann, que pretende estender a contribuição reduzida de 5% para os segurados facultativos;
- Emenda nº 3, da Deputada Rebecca Garcia, que pretende reduzir de 15% para 4% a complementação do recolhimento para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, somando ao final, portanto, 9% de contribuição total ao invés dos atuais 20%;
- Emenda nº 4, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que pretende alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para isentar de taxas e emolumentos o encerramento ou baixa de registro e atividades do Microempreendedor Individual – MEI;
- Emenda nº 5, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que pretende alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, para ampliar de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) para R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o limite máximo da receita bruta auferida no ano-calendário anterior para efeito de enquadramento como MEI;
- Emenda nº 6, do Deputado Rubens Bueno, para determinar que o Ministério da Previdência Social realize campanha publicitária para divulgar as alterações na fórmula de cálculo da contribuição do MEI, no prazo de 90 dias;
- Emenda nº 7, do Deputado Otávio Leite, que pretende instituir a suspensão da aposentadoria por invalidez, no caso do beneficiário retornar ao mercado de trabalho, sendo o benefício restabelecido após a extinção da relação trabalhista;
- Emenda nº 8, do Deputado Otávio Leite, que pretende assegurar a continuidade do pagamento da aposentadoria por invalidez àquele que se registrar como MEI;
- Emenda nº 9, do Deputado Izalci, que pretende excluir da base de incidência da contribuição previdenciária os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes; e

- Emenda nº 10, do Deputado Alfredo Kaefer, que pretende excluir da incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, a produção destinada ao plantio ou reflorestamento.

As Emendas nºs 4, 5, 7, 8, 9 e 10 foram indeferidas liminarmente, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, por versarem sobre matéria estranha ao conteúdo da Medida Provisória em análise, com fundamento no §4º do art. 4º da Resolução nº 1/2002-CN, combinado com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Foi apresentado pedido de reconsideração preliminar à Presidência da Casa, bem como recurso ao Plenário contra a decisão de indeferimento liminar das Emenda nºs 7 e 8. A Presidência manteve a decisão e caberá, então, ao Plenário a análise do recurso apresentado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

O requisito da urgência justifica-se pela necessidade de incentivar a formalização de trabalhadores em nosso país, de forma que possam contar com o seguro social, necessário para amparar o trabalhador e sua família no caso de doença, morte, idade avançada, entre outros eventos que põem em risco o sustento da família.

A matéria é relevante pois, por meio de uma alíquota de contribuição menos onerosa, cria condições para que o microempreendedor individual – MEI possa ser incluído no sistema previdenciário e, ainda, possa formalizar a relação de trabalho do funcionário que o auxilia nas suas atividades.

Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, verificamos que a alteração de alíquotas de contribuição social não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF), e não se enquadra entre os casos de vedação de edição de medidas provisórias (art. 62, §1º, da CF).

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Medida Provisória em tela promove uma renúncia de receita da contribuição previdenciária. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 91 da LDO 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), que determina que as proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Tratando especificamente da renúncia de receita, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), exige praticamente as mesmas informações previstas na LDO. Tal artigo ordena que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, que esteja compatível com o cumprimento das metas fiscais

estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e que atenda a pelo menos uma de duas condições alternativas abaixo mencionadas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, só podendo entrar em vigor o benefício quando implementadas as medidas referidas.

A estimativa da renúncia de receitas para o ano em curso, bem como para os dois seguintes, foi informada pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória no valor de R\$ 276 milhões (duzentos e setenta e seis milhões de reais) para o ano de 2011 e de R\$ 414 milhões (quatrocentos e quatorze milhões de reais) nos anos de 2012 a 2013.

Ademais, foram apresentadas as seguintes fontes de receitas para compensação da renúncia estimada: (i) R\$ 140 milhões, decorrentes da edição dos Decretos nº 7.455 e nº 7.456, de 2011; e (ii) R\$ 136 milhões decorrentes da edição do Decreto nº 7.457, de 2011, que elevou a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, incidente sobre operações de câmbio para ingresso de recursos no País referente a empréstimos externos. A compensação indicada totaliza os R\$276 milhões da renúncia estimada para 2011 e, como os efeitos dos referidos Decretos projetam-se para os anos seguintes, pode-se contar com a compensação financeira equivalente para os anos de 2012 e 2013.

Portanto, consideramos que a renúncia da receita tem adequação financeira e orçamentária, uma vez que o impacto foi devidamente estimado e foram indicadas as fontes de custeio para compensação da renúncia.

II.3 – Das Emendas

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 529, de 2011, cabe-nos examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Embora não se vislumbre inconstitucionalidade na emenda nº 1, que pretende assegurar que o contribuinte individual e o microempreendedor individual que optem pelo recolhimento simplificado possam complementar a contribuição de competências passadas sem a incidência de juros moratórios, não concordamos com o mérito. Entendemos que isenção de juros moratórios para aqueles que adiaram o recolhimento da contribuição cria uma situação injusta em relação àqueles segurados que efetuaram os recolhimentos na época própria. Cabe ressaltar, ainda, que os juros moratórios para indenização de contribuições em atraso do contribuinte individual foram limitados ao percentual máximo de 50%, por meio da Lei Complementar nº 128, de 2008, que incluiu o art. 45-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ademais, entendemos que não há adequação orçamentária e financeira, pois não foram indicados os recursos para compensação da renúncia de receita dos juros moratórios.

A emenda nº 2 defende que a contribuição reduzida de 5% seja estendida também para a categoria de segurados facultativos, facilitando, principalmente, o acesso das donas de casa ao sistema previdenciário. A medida é justa, pois entendemos que, se os microempreendedores individuais têm restrições financeiras que lhes impedem o acesso ao sistema previdenciário por uma contribuição de 11%, essa restrição é ainda mais evidente para as donas de casa que sequer possuem rendimento próprio. No entanto, a redação proposta inclui todos os segurados facultativos, o que estenderia o benefício para estudantes e também donas de casa com renda familiar elevada.

O §12 do art. 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, prevê que lei disponha sobre "sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo." A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabeleceu o referido sistema para os trabalhadores de baixa renda, mediante instituição da alíquota reduzida de 11%, mas até o momento não há legislação que disponha sobre o benefício para as donas de casa.

Dessa forma, acolhemos a emenda nº 2 com ajustes de redação que têm por objetivo manter harmonia com o texto constitucional. O projeto de lei de conversão incorpora, portanto, a emenda nº 2 por meio da inserção da alínea "b" ao inciso II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, instituindo a alíquota de 5% para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. Propomos, ainda, a inserção do §4º ao art. 21 da referida norma, para conceituar como família de baixa renda, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.

A emenda nº 2 é oportuna e meritória, pois visa suprir lacuna de regulamentação de dispositivo constitucional. Quanto à adequação orçamentária e financeira, entendemos que não haverá redução na receita previdenciária, pois, se de um lado, alguns segurados facultativos passarão a recolher sobre valor inferior, de outro, haverá milhares de novos segurados que não tinham condições de contribuir e, agora, com a alíquota reduzida, terão condições de efetuar contribuição para o sistema previdenciário.

Quanto à emenda nº 3, julgamos inoportuna, pois reduz a alíquota para que o contribuinte individual, que opte pelo recolhimento simplificado, tenha acesso à aposentadoria por tempo de contribuição, justamente o benefício que apresenta maiores distorções na Previdência Social. Não existe restrição de idade para que o segurado obtenha essa espécie de aposentadoria, cuja média de idade na concessão, observada em 2009, foi de 53 anos. Tendo em vista que a expectativa de sobrevida no país para uma pessoa aos 53 anos é de 26,6 anos, de acordo com a Tábua de Mortalidade da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, já há uma distorção entre o tempo que esses segurados contribuem para o sistema e o tempo estimado de recebimento do benefício, considerando uma alíquota total de contribuição de 20%.

A emenda nº 3 pretende, na prática, que a alíquota total do microempreendedor individual que pretenda se aposentar por tempo de contribuição seja de 9%, aumentando ainda mais a distorção entre o montante de contribuição e o total a ser recebido de benefício. A emenda é inconstitucional pois contraria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial insculpido no art. 201 da Constituição Federal, além de não haver adequação orçamentária e financeira.

Ademais, em relação à técnica legislativa, julgamos que a emenda nº 3 não pode ser admitida por incoerência de seu texto, pois ao fazer referências a segurados que tenham contribuído na forma do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, incluiu, além do microempreendedor individual, os demais contribuintes individuais. Como a alíquota dessa última categoria é de 11%, a diferença entre 9% e 11% promoveria uma alíquota negativa de 2% para ter acesso à aposentadoria por tempo de contribuição.

A emenda nº 6 pretende determinar que o Ministério da Previdência social realize campanha para divulgação das alterações na forma de contribuição do MEI. Embora não tenhamos vislumbrado impacto orçamentário e financeiro, entendemos que a proposta é inconstitucional, pois fere a competência privativa do Presidente da República de dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, prevista na alínea "a", inciso VI, do art. 84 da Constituição Federal.

Quanto às Emendas nºs 4, 5, 7, 8, 9 e 10, conforme ressaltado no Relatório, foram liminarmente indeferidas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados por tratarem de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória em questão, razão pela qual não caberia manifestação sobre seus conteúdos.

No entanto, por reconhecer o trabalho dedicado do nobre deputado Otávio Leite e suas elevadas preocupações pela causa das pessoas com deficiência e, também, pelo fato deste PLV adentrar no tema dos benefícios assistenciais a esse seguimento, faço breve análise de mérito das emendas 7 e 8 apresentadas pelo parlamentar.

A emenda nº 7 pretende instituir a suspensão da aposentadoria por invalidez, no caso do beneficiário retornar ao mercado de trabalho, sendo o benefício restabelecido após a extinção da relação trabalhista, enquanto a emenda nº 8 defende a continuidade do pagamento da aposentadoria por invalidez àquele que se registrar como MEI.

Ambas as medidas implicariam em alterar o fundamento do benefício da aposentadoria por invalidez, que pressupõe que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na hipótese do beneficiário retornar ao mercado de trabalho, a invalidez que lhe deu o direito à aposentadoria estaria extinta e, portanto, não mais haveria fundamento para o recebimento de aposentadoria por

invalidez. O segurado reabilitado e reinserido no mercado de trabalho que venha a apresentar novas complicações de saúde terá direito a requerer a concessão de uma nova aposentadoria por invalidez, desde que seja considerado novamente incapaz para o trabalho. Não é possível, no entanto, a legislação antecipar-se e pressupor que, após a extinção da relação de trabalho, o segurado necessariamente volta a ser considerado incapaz para exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à continuidade de pagamento da aposentadoria por invalidez para o MEI, a medida contraria os objetivos do sistema previdenciário brasileiro, insculpido no art. 201 da Constituição Federal, que prevê a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, entre outros. Se o segurado pode trabalhar como empresário, certamente não apresenta invalidez para o trabalho e, portanto, não pode receber o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. O sistema previdenciário tem por fundamento assegurar a substituição da renda do trabalhador submetido a riscos sociais e não o incremento de sua renda.

Portanto, julgamos que as emendas n^{os} 7 e 8 são inconstitucionais, pois estabelecem hipóteses de cobertura de evento não descritas no art. 201 da Constituição Federal, uma vez que o conceito de invalidez contempla justamente aqueles que não estão aptos para o trabalho e ambas as situações descritas expressam claramente que os segurados são capazes para exercer atividade laborativa.

As medidas pretendidas nessas emendas justificam-se no caso de benefícios assistenciais concedidos às pessoas com deficiência, com intuito de estimular a capacitação dessas pessoas e a superação das suas limitações para que sejam inseridas no mercado de trabalho. Sob essa questão, esclarecemos que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória, estamos propondo melhorias ao sistema assistencial com vistas a promover a inclusão produtiva da pessoa com deficiência.

O benefício assistencial da pessoa com deficiência visa suprir uma renda que esse grupo nunca teve oportunidade de alcançar por meio de uma atividade laborativa, em face de suas limitações físicas, intelectuais ou mentais. Embora o Estado garanta a subsistência da pessoa com deficiência de baixa renda familiar, deve atuar também no sentido de estimular que essas pessoas adquiram sua autonomia, obtenham rendimento de seu próprio trabalho

e, portanto, nessas hipóteses se justificam as garantias protetivas de manutenção do benefício assistencial, caso não logrem êxito na inserção no mercado de trabalho.

II.4 – Do Mérito

Conforme já relatado, a Medida Provisória nº 529, de 2011, reduz de 11% para 5% a alíquota da contribuição previdenciária do microempreendedor individual, assim considerado o empresário individual que tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

As condições especiais de tratamento tributário conferidas ao microempreendedor individual, a partir da edição da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, permitiu que um número significativo de pequenos empresários individuais informais se tornassem partícipes do crescimento de nossa economia.

Para incentivar a formalização de sua atividade, bem como a formalização da relação de trabalho do funcionário que o ajuda no exercício de suas atividades, foram adotadas medidas como a isenção de taxas para o registro da empresa, a redução do recolhimento previdenciário incidente sobre o salário pago ao seu funcionário, entre outras medidas de grande importância.

Ainda assim, entendemos que são necessárias medidas adicionais para que todos os Microempreendedores Individuais venham a participar da chamada economia formal. Nesse sentido, a presente Medida Provisória, ao reduzir a alíquota contributiva deste segmento populacional, irá, com certeza, possibilitar novas regularizações e filiações no seguro social.

Esse grupo de trabalhadores, que tanto contribui para a economia de nosso país, possui baixos rendimentos e, certamente, a legislação tributária e previdenciária anterior impunha tributos e contribuições que inviabilizavam a sua formalização, bem como a de seu funcionário. O MEI que optar pela formalização poderá, com uma contribuição previdenciária mensal de R\$27,25 (vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), ter acesso à aposentadoria por idade, por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, deixar pensão por

morte para seus dependentes, entre outros importantes benefícios do seguro social.

Ademais, com a formalização esses trabalhadores passam a ter acesso a crédito, a negociar com as demais empresas de forma transparente, a não mais temer a ação do fisco e policial, desde que estejam agindo dentro da legalidade. A inserção desses trabalhadores no mercado formal é também uma questão de cidadania e promove a autorrealização pessoal, profissional e social do empreendedor.

Julgamos, ainda, necessário incorporar ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória ajustes legais decorrentes da criação da nova categoria de segurado, qual seja, do microempreendedor individual, e no sistema de seguridade social brasileiro, em especial para amparar as pessoas com deficiência e afastar injustiças da legislação atual.

Primeiramente, propomos a inserção do parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, para afastar que o empregador doméstico contrate um trabalhador inscrito como microempreendedor individual, para exercício de trabalhos domésticos, de forma a se beneficiar indevidamente da contribuição reduzida de 5%, ao invés de pagar a contribuição patronal de 12% prevista para o trabalho doméstico.

Ademais, é necessário incluir no §3º do art. 72 que o salário maternidade, no caso de empregada do microempreendedor individual, será pago diretamente pela Previdência Social. Tal previsão é imprescindível, pois a legislação prevê que o segurado empregado receberá o salário diretamente pela empresa, que fará o posterior desconto no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. No entanto, as contribuições devidas pelo MEI, que só pode ter um único empregado, certamente, são muito inferiores ao salário maternidade que porventura tenha que ser pago à sua funcionária.

Ainda quanto ao microempreendedor individual, entendemos ser necessário incluir os §§ 4º e 5º ao art. 968 do Código Civil para suprir lacuna legal existente. Conforme informações prestadas pelo Ministério da Fazenda, o desenvolvimento e implementação da alteração e baixa simplificada no site www.portaldoempreendedor.gov.br encontra-se, atualmente, prejudicado pela não resolução da dúvida legal em relação à necessidade de assinatura autógrafa do MEI para abertura, alteração e baixa de seu registro.

Propomos, então, a inclusão no Direito de Empresa do Código Civil que o processo de formalização do MEI tenha trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, sendo que o meio eletrônico será opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006. Ademais, fica prevista autorização para que seja dispensado o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.

No que tange à seguridade social, a primeira emenda proposta visa atualizar o atual conceito de pessoa com deficiência para aquele adotado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada no Brasil com equivalência à emenda constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Essa importante demanda partiu do Governo Federal que sancionou a Lei do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, na data de hoje, trazendo novo conceito de pessoa com deficiência, mas em desacordo com aquele adotado pela Constituição Federal, ao ratificar a referida Convenção.

As outras emendas propostas têm como objetivo estimular a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e decorrem de uma ampla articulação em parceria com o nobre deputado Romário, que tem sido um incansável lutador para assegurar a esse grupo populacional o efetivo exercício de seus direitos.

A Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências - LOAS, ao regulamentar sobre o benefício de prestação continuada, define pessoa com deficiência como “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”, bem como preconiza a cessação do pagamento do benefício no momento em que forem superadas tais condições (art. 20, §§ 2º e 3º e art. 21, § 1º da Lei nº 8.742, de 1993).

Por oportuno, cabe ressaltar que a definição de pessoa com deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o

trabalho, prevista originalmente na LOAS e mantida na legislação que institui o SUAS, está em desalinhamento com a atual regra da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil e vigente com *status* de Emenda Constitucional, que apresenta conceito de deficiência que considera, além dos impedimentos corporais, barreiras sociais e ambientais que obstruem sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Decorre daí a necessidade de se adaptarem os procedimentos de concessão do Benefício da Prestação Continuada, eis que essa interpretação restritiva tem levado um número expressivo de pessoas com deficiência a não exercer uma atividade produtiva. O resultado prático dessa medida tem sido a criação de um significativo contingente de pessoas com deficiência que, ante a ameaça sempre presente de perda do benefício assistencial, optam por não fazer jus a outros direitos de cidadania.

Ademais, a exigência de incapacidade para todos os atos da vida independente e para o trabalho não encontra apoio na Lei Maior, que exige do postulante apenas a vulnerabilidade financeira. Ao contrário, tal exigência contraria frontalmente o sentido da norma constitucional, porque fere o princípio da dignidade da pessoa humana ao demandar que o deficiente não tenha capacidade até para atos rotineiros, como alimentar-se e fazer sua higiene pessoal. Portanto, para afastar esse conceito desatualizado e prejudicial à pessoa com deficiência, propomos alteração aos §§2º e 6º e acréscimo do §9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

A segunda emenda é o acréscimo do §10º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar que a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não seja considerada para fins de cálculo do Benefício de Prestação Continuada – BPC. Essa medida representa um estímulo para que a pessoa com deficiência amplie sua capacitação profissional, em especial na condição de aprendiz, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho. Atualmente, observa-se a que o BPC constitui-se, em muitos casos, em obstáculo para a busca de formação profissional, porquanto vige o temor de perda do benefício pelo exercício de atividade remunerada.

Todavia, é preciso salientar que a remuneração do aprendiz se dá por salário mínimo-hora e, via de regra, o aprendiz trabalha em período parcial, o que diminui pela metade o valor do salário a ser percebido.

Ademais, não se pode desconsiderar a importância psicossocial da aprendizagem para a pessoa com deficiência, em especial da pessoa com deficiência intelectual ou mental, oportunidade que poderá levar à sua emancipação do benefício assistencial, por meio de sua inserção no mercado de trabalho formal, com os deveres e direitos inerentes a essa nova condição, a exemplo da contribuição e dos benefícios previdenciários.

Na terceira emenda defendemos a inclusão do art. 21-A na Seção I, do Capítulo IV, da Lei nº 8.742, de 1993, para assegurar que o BPC seja suspenso quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive empreendedora, sendo restabelecido no caso de cessação do trabalho ou da atividade empreendedora, sem necessidade de realização de perícia médica para essa finalidade. Ademais, no novo artigo proposto incluímos que a contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarrete a suspensão do BPC, limitado a dois anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Registramos que são comuns situações em que os pais impedem que os filhos com deficiência beneficiários do referido auxílio frequentem escolas ou participem de programas de reabilitação que poderiam contribuir para a melhoria de seu bem-estar geral e aumentar suas chances de empregabilidade e inclusão social, pelo temor de que passem a ser considerados "capazes" e venham a perder o amparo assistencial.

Em análise comparativa das percepções das pessoas com deficiência em relação à inserção no mercado formal de trabalho, realizada por Almeida, Carvalho-Freitas e Marques, constatou-se que, apesar da importância dada ao trabalho em suas vidas, significativo contingente de pessoas com deficiência afirmou não estar à procura de emprego. Segundo os autores, esse dado alarmante está relacionado, em grande medida, "ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada e às consequências que o ingresso no mercado formal implicariam no cotidiano dessas pessoas e familiares, tendo em vista que a quantia recebida por este benefício na maioria das vezes é bastante relevante para o sustento familiar e que o benefício é cancelado imediatamente após a admissão. Somado a isso, há o sentimento de insegurança quanto à permanência no mercado formal. Dessa forma, diante de todas as barreiras sociais impostas e da instabilidade percebida quanto ao futuro em uma organização, se faz mais seguro para a sobrevivência de si e familiares, a

manutenção do recebimento do BPC e a não procura por um emprego pelas pessoas com deficiência entrevistadas”.

Outrossim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no que tange ao trabalho, pugna pelo direito da pessoa com deficiência trabalhar em igualdade de oportunidade aos demais, sem discriminação, reconhecendo-o como direito inalienável. Da mesma forma, a Convenção assinala a necessidade de garantia da proteção social a quem dela necessitar, de modo a propiciar a melhoria do padrão de vida da pessoa com deficiência mediante o oferecimento de mecanismos que possibilitem a busca por autonomia e independência, o que pode ocorrer pela inclusão no mundo do trabalho.

Diante da nova orientação constitucional, não mais deve prevalecer, no ordenamento jurídico pátrio, a dissociação entre o direito à assistência social e o direito ao trabalho. Aliás, nesse contexto, o benefício de prestação continuada deve ser visto como um apoio transitório para que a pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade social possa ter acesso aos direitos de cidadania, inclusive ao direito ao trabalho, sem prejuízo do direito de buscar a proteção social quando dela necessitar, na hipótese de não ter acesso a meios de prover um padrão de vida digno.

Importa destacar que o art. 203 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a assistência social deve garantir às pessoas com deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social, a habilitação e reabilitação, a promoção de sua integração à vida comunitária e integração ao mercado de trabalho, bem como o recebimento de um salário mínimo mensal àquela que comprove não possuir meios de prover sua subsistência (art. 203, incisos II, IV e V). Portanto, entendemos que as medidas propostas têm o nobre objetivo de cumprir com o preceito constitucional de promover a integração da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

As alterações propostas possibilitarão à pessoa com deficiência investir em sua qualificação profissional e buscar inclusão no mercado de trabalho sem medo de, na eventualidade de desemprego, ficar sem o mínimo necessário para garantir dignamente sua subsistência e ter de enfrentar trâmites burocráticos demorados para concessão de novo amparo assistencial. Cabe ressaltar que a suspensão do benefício não causa impactos financeiros negativos aos cofres públicos; pelo contrário, estimula o aumento de

arrecadação para os cofres da Previdência Social, diminui o número de pessoas dependentes do benefício e, por conseguinte, desonera o orçamento da seguridade social.

O art. 203 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a assistência social deve garantir às pessoas com deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social, a habilitação e reabilitação, a promoção de sua integração à vida comunitária e integração ao mercado de trabalho, bem como o recebimento de um salário mínimo mensal àquela que comprove não possuir meios de prover sua subsistência (art. 203, incisos II, IV e V).

Propomos, ainda, inovação na legislação previdenciária, consubstanciada na inclusão, no rol de dependentes do segurado, do filho e do irmão que sejam declarados judicialmente absoluta ou relativamente incapazes, em decorrência de deficiência intelectual ou mental. Para tanto, propomos alterações aos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. No art. 16, a alteração visa incluir essa nova categoria de dependentes. As alterações ao art. 77 têm por objetivo adequar as normas de extinção da pensão por morte diante da nova regra de concessão do benefício sugerida, bem como estabelecer um redutor de 30% para a parte individual da pensão por morte recebida pelo dependente com deficiência intelectual ou mental, enquanto esse estiver no exercício de atividade remunerada. Iniciativas dessa natureza já tramitam nesta Casa, como por exemplo o Projeto lei nº 648/2011, de autoria do deputado Eduardo Barbosa e, o PL nº 771/2011, apensado, de autoria dos deputados Rogério Carvalho, Jean Wyllys e Romário.

A Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 16, prevê que filho ou irmão inválido do segurado seja considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, independentemente de idade. A condição de invalidez é verificada por exame médico-pericial realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se avalia, entre outros aspectos, se a incapacidade para o trabalho é total e permanente e se a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício (art. 22 da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010).

Via de regra, as pessoas com deficiência são consideradas inválidas. No entanto, se estão aptas para o trabalho remunerado, a perícia pode considerar que não mais se configura a invalidez, razão pela qual o pensionista

perde o direito à quota da pensão a que fazia jus. Dessa forma, também aqui o pensionista inválido sente-se pressionado a escolher entre permanecer ao largo do mercado de trabalho, percebendo em definitivo o benefício da pensão, ou optar pela inclusão no precário mundo laboral e perder, em definitivo, o direito ao benefício previdenciário.

A situação torna-se mais evidente em relação à pessoa com deficiência intelectual ou mental, haja vista o temor que seus cuidadores têm de deixá-los ao desamparo. Os novos arranjos familiares não mais permitem ter a certeza de que um parente próximo, como acontecia anteriormente, se responsabilizará pelo cuidado e suporte financeiro da pessoa com deficiência intelectual ou mental, na eventualidade de seus cuidadores faltarem. Assim, as famílias tendem a adotar uma posição mais conservadora e não permitir a inserção dessas pessoas no mercado formal de trabalho, em face de, se constatado, em algum momento, sua contribuição para a previdência social, perdem a qualificação de inválido que lhes permitiria fazer jus à pensão previdenciária.

Para reverter esse quadro, o movimento em defesa dos direitos da pessoa com deficiência tem trabalhado para incluir em lei a permissão para que o benefício previdenciário possa ser mantido mesmo que a pessoa com deficiência intelectual ou mental ingresse no mercado de trabalho. Saliente-se que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência já aprovou parecer com vistas à modificação da legislação relativa à previdência social, a fim de garantir à pessoa com deficiência intelectual ou mental o usufruto ao direito ao trabalho, sem perda da pensão previdenciária a que tenha direito (Parecer nº 004/2001 – CONADE).

Importa assinalar que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status constitucional, além de reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, assegura o igual acesso dessas pessoas a programas e benefícios de aposentadoria, bem como admite salvaguardar a pessoa com deficiência com medidas efetivas para o exercício de seus direitos e respeito a sua vontade (art.s 12, 27 e 28 da Convenção). Dessa forma, verifica-se que a alteração da legislação previdenciária com vistas a possibilitar que a pessoa com deficiência intelectual ou mental possa ser beneficiária de pensão previdenciária e exercer atividade laboral remunerada tem amparo constitucional, sobretudo porque atende aos princípios da dignidade humana, autonomia, independência, não discriminação e igualdade de

oportunidades que norteiam a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Outra distorção que merece ser corrigida no sistema previdenciário diz respeito ao cálculo do auxílio-doença. Atualmente, a legislação prevê que o benefício seja correspondente a 91% da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição. A atual forma de cálculo baseada na média das contribuições foi adotada especialmente para atender ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no âmbito de concessão de aposentadorias. Para o benefício temporário do auxílio-doença, no entanto, observou-se que a regra gera distorções incompatíveis com o objetivo do sistema previdenciário de garantir a reposição da renda do trabalhador no caso de doença.

Em diversos casos, considerando que a correção monetária do salário de contribuição supera em alguns períodos a correção salarial, o trabalhador passa a receber um auxílio-doença muito superior ao seu último salário. Desde a adoção desse método de cálculo, o Ministério da Previdência Social constatou um aumento de demanda pelo benefício do auxílio-doença, bem como a tendência de alguns segurados permanecerem no benefício ao invés de buscarem a sua reabilitação e recuperação.

Portanto, propomos que a renda mensal do auxílio-doença não exceda à média aritmética dos 24 últimos salários de contribuição do segurado ou ao último salário de contribuição considerado, o que for maior, mediante inserção do §10 ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991. Ademais, incluímos o §11 para estabelecer uma regra de exceção no caso de não haver 24 contribuições, tomando-se por média, nesse caso, as contribuições existentes. Tal medida irá assegurar ao segurado uma reposição de renda mais justa e em valores mais aproximados do salário que recebia antes de adoecer ou se acidentar.

São essas as alterações propostas. Por fim, não posso concluir este trabalho sem agradecer as preciosas contribuições dadas por diversas autoridades deste Parlamento e do Poder Executivo. Como já referi, agradeço profundamente ao Deputado Romário, a quem tenho como um bom amigo e grande parceiro das mesmas causas sociais, principalmente, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Também, reconheço aqui as significativas contribuições dos deputados Otavio Leite, Eduardo Barbosa, Rosinha da Adefal e Mara Gabrilli, integrantes da Frente Parlamentar em Defesa

dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo compromisso que todos têm com esse tema. Nesse particular, agradeço também, ao Senador Lindberg Farias, também comprometido com o mesmo tema. Outro colaborador fundamental nesse processo foi o Senador José Pimentel, ex-ministro da Previdência Social, que participou ao meu lado de reuniões e entendimentos que viabilizaram esse texto. Sou muito grato ao Dr. Carlos Eduardo Gabas, Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social e ao Dr. Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário de Políticas de Previdência Social, que se debruçaram de forma muito atenciosa na análise das propostas constantes neste Projeto de Lei de Conversão.

Por fim, destaco o competente e dedicado trabalho da Consultoria Legislativa desta Casa nas pessoas dos consultores Renata Baars, Symone Bonfim, Humberto Veiga, Walter Oda e Claudia Deud; assim como também dos assessores legislativos Adroaldo da Cunha Portal e Carlos Alberto Pereira.

II.5 – Do Voto

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 529, de 2011, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira.

Estamos de acordo com o mérito da Medida Provisória nº 529, de 2011, sendo necessário incorporar outras melhorias ao sistema previdenciário e assistencial brasileiro, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo. Quanto às emendas apresentadas em Plenário, somos pela aprovação da emenda nº 2 e rejeição das emendas nºs 1, 3 e 6. Por fim, não nos manifestamos acerca das emendas nºs 4, 5, 7, 8, 9 e 10, em face do indeferimento liminar pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2011_7836_271

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2011

Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 29, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente, modificar a regra de cálculo do auxílio-doença e determinar o pagamento do salário maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera o art. 20 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para estabelecer tramite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

.....
 § 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição, incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, será de:

I - onze por cento, no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - cinco por cento:

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do §2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea “b” do inciso II do caput deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.” (NR)

“Art. 24.

.....
 Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não

poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.” (NR)

Art. 2º Os arts. 16, 29, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

.....”(NR)

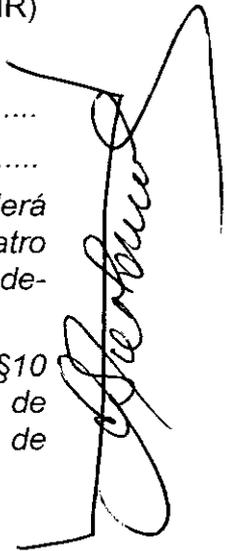
“Art. 29.....

§ 10 A renda mensal do auxílio doença não poderá exceder à média aritmética simples dos vinte e quatro últimos salários-de-contribuição ou ao último salário-de-contribuição do segurado, o que for maior.

§11º A média aritmética simples de que trata o §10 deste artigo será calculada com base nos salários de contribuição existentes, quando não houver o número de vinte e quatro salários de contribuição.”

“Art. 72.....

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)



"Art. 77.....

§ 2º

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em trinta por cento, devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com alterações ao art. 20 e acrescida do art. 21-A na Seção I, do Capítulo IV, conforme segue:

"Art. 20.....

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 9º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos

pele prazo mínimo de dois anos.

§ 10º A remuneração da pessoa com deficiência, na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 21-A O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro desemprego, e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a dois anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.”

Art. 4º O art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, fica acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 968.

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação à alínea “a” do inciso II do §2º e o §3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma da redação atribuída pelo art. 1º desta Lei, a partir de 1º de maio de 2011; e

II – em relação aos demais dispositivos, a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.....

.....
 § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....
 § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

.....
 § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

.....
 § 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." (NR)

ter
~~tr~~

"Art. 21.....

.....
 § 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento."(NR)

Quanto às emendas apresentadas, somente foi aprovada a Emenda nº 2 e rejeitas as Emendas nºs 1, 3, 6, 8, 9, 10. Em fim, não nos manifestamos acerca das Emendas nºs 4, 5, 7 e 10, em face do impedimento emanar pelo Plenário desta Casa.

Sal. das Sessões, em 06 de julho de 2011.

[Assinatura]